



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 15 de Maio de 2018

ATOS DO EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 009 DE 14 DE MAIO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO
DE COLOCAR E MANTER
RESÍDUOS SÓLIDOS
UTILIZADOS NA
CONSTRUÇÃO CIVIL OU
DERIVADOS DELA EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 1º, 84, 85, 114 todos da Lei nº 021 de 11 de novembro de 1997, Código de Ética e Postura do Município de Coremas Código de Ética e Postura do Município, **DECRETA**:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica proibido a colocação, acondicionamento, manutenção e descarte de resíduos sólidos utilizados ou derivados da construção civil nos logradouros públicos do Município de Coremas.

§ 1º - Entende-se por logradouro público os espaços reconhecidos oficialmente pela administração do município, destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.

§ 2º - Para fins deste Decreto, o conceito de resíduos sólidos derivados da construção civil são aqueles oriundos de realização de obras, de qualquer espécie, em imóveis urbanos ou rurais.

Art. 2º - Estão sujeitas às disposições previstas por este Decreto, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos utilizados ou derivados da construção civil gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 3º - Será considerado infrator o cidadão ou a pessoa jurídica que, por si ou seus prepostos, cometer, mandar, constranger, auxiliar, ou se beneficiar da prática de infração às normas contidas no Código de Ética e Postura e/ou neste Decreto.

Art. 4º - O responsável pela infração será multado e, em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

Art. 5º - Quando verificar a ocorrência de infração, seja por pessoa física ou jurídica, o servidor designado para atividade fiscalizatória deve agir de forma a conscientizá-lo, conferindo-lhe a oportunidade de corrigir a conduta no prazo de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do §1º, art. 114 do Código de Ética e Postural Municipal, e caso o faça imediatamente após a sua ocorrência, será aplicada pena de admoestação ou advertência.

Art. 6º - Para efeitos deste Decreto, constituem infrações ao Código de Ética e Postura e a este Decreto, puníveis com multa:

I - Lançar, depositar, deixar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos utilizados na construção civil ou derivados dela, tais como terra, entulho, materiais de construção, ferragens, britas, cascalhos, cimentos, concretos, argamassas, tijolos, ou seja, qualquer material de construção, em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagos, lagoas, riachos, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pelo Poder Público;

II - Descartar resíduos sólidos utilizados na construção civil ou derivados dela em sarjetas, vielas, meio-fio;

III - Deixar nos logradouros públicos containers ou caçambas para deposição de entulho depois de atingida sua capacidade máxima;

IV - Transportar resíduos sólidos utilizados na construção civil ou derivados dela em veículos não cadastrados pelo órgão Municipal de Limpeza Urbana, inadequados e/ou sem enlonação, deixando-os cair nos logradouros;

§ 1º - Além do pagamento da respectiva multa, as infrações contidas neste artigo obrigam os responsáveis a remover os resíduos dos logradouros no prazo estipulado pela fiscalização, a contar da lavratura da notificação ou da autuação.

§ 2º - Findo o prazo previsto no § 1º sem que o infrator tenha removido os resíduos que trata esta lei, fica a multa majorada em 100%, e quando da remoção pelo ente atuante, as despesas correrão por conta do infrator.

§ 3º - Será aplicada multa diária fixada em 10% (dez por cento) do valor do auto de infração até a remoção dos resíduos que trata esta lei pelo infrator.

Art. 7º - As infrações previstas neste Decreto serão classificadas em grau mínimo, médio e máximo, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 021/1997.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 15 de Maio de 2018

Art. 8º - Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidas conforme os seguintes critérios, nos termos do art. 90 do Código de Ética e Postura:

I - Infração de grau mínimo, multa de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo;

II - Infração de grau médio, multa de 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo;

III - Infração de grau máximo, multa de 100% (cem por cento) do salário-mínimo;

Art. 9º - As multas dispostas neste Decreto terão seus valores atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Capítulo III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, através de seus servidores designados, fiscalizar, aplicar multas e fazer a respectiva cobrança nos termos do Código de Postura Municipal e do presente Decreto.

§ 1º - A arrecadação derivada da aplicação de multas, será revertida para a melhoria e universalização do sistema de limpeza urbana.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Infraestrutura poderá firmar termo de cooperação com pessoa jurídica de direito privado encarregado de da limpeza urbana no município e com outros órgãos e entes municipais, estaduais e federais a fim de dar cumprimento às normas previstas neste Decreto.

§ 3º - No exercício da atividade de fiscalização o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

§ 4º - A notificação será lavrada em duas vias e deverá conter, se possível a identificação, o número do documento de identificação do notificado (CPF), se pessoa jurídica o número do CNPJ, nome completo ou razão social, seu endereço, data, hora e local da irregularidade, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver; nome e matrícula do servidor designado.

Art. 11 - O infrator será autuado após notificação, análise e verificação quanto à ocorrência da irregularidade ou, ainda, em casos de reincidência ou de não correção da irregularidade no prazo previsto.

Art. 12 - O auto de infração ou termo de apreensão será lavrado em duas vias e deverá conter, sempre

que possível, o número do documento, o número do processo administrativo, a identificação do infrator (nome ou razão social) e seu endereço, o endereço do local onde foi constatada a irregularidade, as características, o dia e a hora da infração ou da sua constatação, a descrição da infração e sua correlação com o dispositivo legal, o valor da multa, o prazo para apresentação de defesa e a autoridade a quem deverá ser endereçada.

Art. 13 - A cientificação do auto de infração poderá ser feita pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento (AR), de acordo com o interesse da atuante.

§ 1º - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido ou de insucesso da cientificação via AR, esta far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município e será considerada efetivada após 15 (quinze) dias da publicação.

§ 2º - O infrator que tiver conhecimento, de modo inequívoco, por qualquer outra forma, seja por ligação telefônica, email, aplicativos de comunicação etc, do auto de infração não poderá alegar falta de notificação em sede de defesa, estando tal formalidade dispensada neste caso.

Art. 14 - O auto de infração ou termo de apreensão será expedido, ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 15 - O pagamento das multas será realizado até 30 (trinta) dias a contar da data da infração.

Art. 16 - O infrator poderá apresentar defesa até a data prevista para o pagamento da multa através de petição escrita endereçada ao Secretário de Infraestrutura, contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias.

§ 1º - A defesa, que integrará o processo administrativo, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

§ 2º - O Secretário de Infraestrutura formará livremente sua convicção, fundamentada em razões de fato e de direito podendo determinar as diligências que entender necessárias, até a decisão final.

§ 3º - Os erros materiais, bem como os casos de omissão, obscuridade ou contradição advindos da decisão proferida pelo Secretário de Infraestrutura poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 15 de Maio de 2018

do impugnante, neste último caso no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 17 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 17 e 18, para pagamento ou impugnação do auto de infração, ou ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, pode o mesmo realizar-se nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de 1%, calculados *pro rata die*;

§ 1º - Ao fim do prazo amigável para pagamento previsto nos artigos 17 e 18, o Poder Público Municipal procederá à inserção no nome do infrator no cadastro da dívida ativa, sujeitando-se a Ação Executiva Fiscal.

§ 2º - O pagamento da multa não sana o objeto da infração ou termo de apreensão, nem isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

Capítulo IV

DA APURAÇÃO DAS MULTAS

Art. 18 - Para a imposição das multas previstas neste Decreto, os agentes de fiscalização, deverão observar a gravidade do fato conjuntamente com os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - Agravam a aplicação da multa, no percentual de 100%, a reincidência, a tentativa de obter ou a obtenção de vantagem pecuniária e a tentativa de obstar a fiscalização.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Sem prejuízo das penalidades definidas no capítulo II, o Poder Público, poderá proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos utilizados no uso irregular de resíduos sólidos utilizados na construção civil ou derivados dela em logradouros públicos, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

§ 1º - As despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, bem como as de remoção e disposição final dos resíduos sólidos utilizados na construção civil ou derivados dela, mantidos inadequadamente em vias públicas são de responsabilidade do infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º - Por cada dia de armazenamento ou guarda dos bens apreendidos será cobrada diária, em conformidade com o Código Tributário do Município.

§ 3º - Os bens apreendidos e não reclamados ou retirados no prazo de 60 (sessenta dias) após sua

apreensão, serão levados a leilão pelo Poder Público, observada, no que couber, a legislação relativa a licitação, a Lei Orgânica e o Código Tributário do Município.

Art. 20 - O Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais penalidades, poderá proceder à suspensão e cassação do alvará do estabelecimento comercial, por ato motivado da autoridade competente, mediante solicitação do fiscal.

Art. 21- O Município fará ampla divulgação, por um prazo de 30 (trinta) dias, no qual serão defesas as autuações, acerca do conteúdo do Código de Postura e deste Decreto.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 14 de maio de 2018.

FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 050/2018, DE 14 DE MAIO DE 2018

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR COMISSÃO ESPECIAL PARA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS FASES SUBSEQUENTES DO CERTAME, EDITAL 001/2016**, composta pelos seguintes membros:

I – José Sérgio Cabral, matrícula 652 - Presidente;

II – José Davyd Lacerda da Silva, matrícula 1895 – Membro;

III – Almira Paula Leite Marques, matrícula 1883 – Membro.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, em **15 de maio de 2018**.

FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

